



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Deliberação CER/Crea-MS n.º: 035/2026

Origem:	Comissão Eleitoral Regional - CER- MS	Tipo de documento:	Processo nº P2026/028547-6
----------------	---------------------------------------	---------------------------	----------------------------

Assunto: Representação eleitoral por prática de ato irregular de campanha com pedido de tutela de urgência, por possível caracterização de fornecimento de vantagem indireta a eleitores, abuso de poder econômico e violação aos princípios da isonomia, moralidade e paridade de condições entre os candidatos.

Representante: Eng. Civil Domingos Sahib Neto

Representado: Eng. Agrônomo Hamilton Rondon Flandoli

A Comissão Eleitoral Regional - CER, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul – Crea-MS, reunida na 6ª Reunião Extraordinária no dia 18/05/2026, por videoconferência, no uso de suas atribuições legais e considerando o rito estabelecido pelo Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução nº 1.150/2025 do Confea; após analisar do relato do Conselheiro Maycon Macedo Braga do processo em epígrafe, conforme segue na íntegra: “ Trata-se o presente processo de representação eleitoral por prática de ato irregular de campanha com pedido de tutela de urgência, por possível caracterização de fornecimento de vantagem indireta a eleitores, abuso de poder econômico e violação aos princípios da isonomia, moralidade e paridade de condições entre os candidatos, interposta pelo Sr Domingos Sahib Neto, engenheiro civil e candidato ao cargo de Presidente do CREA-MS, em face do Sr. Hamilton Rondon Flandoli, engenheiro agrônomo e igualmente candidato ao referido cargo. Considerando as alegações do Representante Domingos Sahib Neto, apresentadas por meio de representação eleitoral protocolada em 02 de Maio de 2026 (P2026/028547-6) (id1100641, pág. 2 a 9), acompanhada de procuração e documentos comprobatórios, como a imagem do folder de divulgação da “FEIJUCA DO HAMILTON RONDON”, na qual o material de divulgação informa que o “ingresso” para participação no evento consiste na entrega de 2 kg de alimento não perecível, sob a rubrica de “Engenharia Solidária”. “Todavia, é notório que o valor simbólico exigido não corresponde ao custo real do evento (alimentação, bebida, estrutura, organização), havendo, portanto, um subsídio indireto por parte do candidato ou de terceiros, o que caracteriza o fornecimento de vantagem econômica aos participantes.” Sustenta ainda que, “A realização de evento festivo, com oferta de alimentação e confraternização mediante contrapartida simbólica, configura um meio de atração de eleitores por meio de vantagem indireta, distorcendo a igualdade de condições que deve imperar no pleito.” O rito observou estritamente os princípios da celeridade, contraditório e ampla defesa, conforme disposto no Artigo 132 da Resolução n. 1.150/2025-CONFEA, com todos os prazos sendo peremptórios e contínuos (Art. 133), garantindo a inexistência de preclusão ou nulidades procedimentais. A representação foi posteriormente cadastrada no sistema em 4 de maio de 2026 e submetida à apreciação da Comissão Eleitoral Regional do CREA-MS, sendo proferida, em 5 de maio de 2026, a Deliberação nº 016/2026 (Id 1101985, pág. 10 a 11), por meio da qual a CER-MS admitiu o processamento da representação, por entender presentes os requisitos formais de admissibilidade previstos no regulamento eleitoral. Na mesma oportunidade, contudo, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo Representante, sob o fundamento da necessidade de observância prévia do contraditório antes da adoção de medida de suspensão e retirada do



conteúdo questionado, com base nos princípios do devido processo legal, da presunção de legitimidade dos atos de campanha, previstos no artigo 132 da Resolução nº 1.150/2025. “O processo por infração ao Regulamento Eleitoral observará os princípios do contraditório, ampla defesa, proporcionalidade e celeridade, neste último caso em virtude da brevidade do processo eleitoral.” Regularmente notificado em 6 de maio de 2026 através da Mensagem Eletrônica N. 019/2026 CER (CREA/MS) (id.1104501, pág. 28), o Representado apresentou manifestação tempestiva no dia 08/05/2026, sustentando, em síntese em sua defesa (id 1103742, pág. 16 a 24) que: 5. A representação ora combatida, a par de ser maldosa, parte de premissa absolutamente equivocada: a de que eventos festivos vinculados à campanha eleitoral seriam, por si sós, ilícitos. 6 Todavia, a própria Resolução nº 1.150/2025 do CONFEA admite expressamente a realização de eventos dessa natureza. Dispõe o art. 112, inciso VIII, do Regulamento Eleitoral: “Art. 112. A propaganda eleitoral somente é permitida (...) mediante: (...) VIII - realização de eventos festivos, com música ambiente (...)” 7 O regulamento eleitoral permite expressamente eventos festivos, reuniões presenciais, atos de confraternização e a divulgação pública da candidatura em encontros sociais e políticos. 12. Pois bem, inicialmente, o almoço seria para pouquíssimos convidados. No entanto, depois que o representado mandou os primeiros convites, o interesse dos colegas engenheiros pela participação cresceu imensamente, chegando o representado a contabilizar mais de 100 (cem) pedidos de convites em um só dia. Diante disso, o próprio representado passou a divulgar o evento com o valor da adesão de R\$ 15,00 para custear a alimentação e mais 2 kg de alimentos não perecíveis para doação a entidades beneficentes.” Considerando que o Representante Domingos Sahib Neto, aditou a inicial trazendo fatos novos, protocolada em 11 de Maio de 2026 (P2026/028547-6) (id 1105044, pág. 72), na qual afirmou: 1. Houve a cobrança dissimulada de uma taxa de R\$ 15,00 que não cobriria os custos estruturais (buffet, tendas, som, propaganda), apontando indícios de financiamento oculto; 2. O evento contou com a cobertura audiovisual realizada pelo Sr. Marcelo Ribeiro Madureira da Costa, funcionário ativo do CREA-MS, caracterizando conduta vedada por uso de servidor/empregado público em benefício de campanha; 3. O Representado utilizou os canais institucionais e a estrutura do Sindicato dos Engenheiros (SENGE-MS) para mobilização eleitoral. Diante da alegação de “fatos novos” (uso de empregado público e estrutura sindical), esta Comissão converteu o feito em diligência (Deliberação nº 022/2026) para busca da verdade material. Considerando que em sua defesa o Representado, apresentou a imagem do novo folder de divulgação da “FEIJUCA DO HAMILTON RONDON”, na qual o material de divulgação informa que o “ingresso” para participação no evento consiste no pagamento de R\$ 15,00 e mais 2 kg de alimento não perecível, sob a rubrica de “Engenharia Solidária”. Considerando que o representado, Hamilton Rondon, apresenta defesa (id 1103742, pág. 16 a 24) protocolizada no dia 08/05/2026, sustentando a regularidade do evento, destacando seu caráter solidário (“Engenharia Solidária”) e a inexistência de captação ilícita de sufrágio, uma vez que há uma contrapartida financeira de R\$ 15,00 somada à doação dos alimentos, o que visaria apenas o custeio parcial e a beneficência, sem gratuidade total ou abuso. Considerando que em resposta a MENSAGEM ELETRÔNICA N. 027/2026 - CER (CREA-MS) enviado em 11/05/2026 (id 1105894, pág. 42 e 43), o representado apresentou defesa (id 1108629, pág. 63 a 69) tempestivamente no dia 13/05/2026, na qual o Representado manifestou-se nos autos apontando: 1 - O evento revestiu-se de estrita legalidade, tratando-se de legítimo almoço por adesão de campanha, cujo rateio de despesas foi integralmente suportado pelas contribuições dos participantes, sem qualquer margem de lucro ou distribuição gratuita de benesses; 2 - As acusações formuladas pelo Representante são puramente especulativas e desprovidas de suporte probatório mínimo (ausência de orçamentos comparativos reais, notas fiscais oficiais de déficit ou contratos que demonstrassem subsídio ilegal); 3 - O ônus da prova compete a quem alega, sendo descabido o pleito de exibição forçada de documentos, o qual configuraria evidente “fishing expedition” (pesquisa predatória de provas) e desrespeito ao sigilo fiscal e financeiro do candidato; 4 - A vinculação com o SENGE-MS deu-se exclusivamente na esfera da livre comunicação institucional em canais de diálogo de profissionais, sem aporte financeiro, material ou físico da entidade sindical; 5 - Não há qualquer demonstração de que o empregado Marcelo Ribeiro tenha desempenhado atividades de campanha durante seu horário normal de expediente ou mediante o uso de verbas e equipamentos públicos do Conselho Regional. Considerando que o DRI do CREA/MS em resposta a Deliberação n. 022/2026 da CER-MS de 11/05/2026 (id 1105371, pág. 39 a 40), a Gerente Administrativa Dayane Lucas da Silva, informou: “Em atenção à Deliberação n. 022/2026 da CER-MS, informamos que o empregado Marcelo Ribeiro Madureira da Costa ocupa emprego em



comissão no âmbito do Crea-MS, na função de Coordenador de Marketing, nos termos do Contrato Individual de Trabalho firmado em 15/03/2024 e da Portaria nº 024, de 15 de março de 2024. Esclarecemos que os ocupantes de emprego em comissão estão excepcionados da obrigatoriedade de registro de ponto, conforme disposto no §1º do art. 11 do Regulamento de Pessoal do Crea-MS, aprovado em sua 5ª edição por meio da Decisão da Diretoria D/MS nº 66/2025, o qual estabelece expressamente a dispensa de controle de frequência para os ocupantes de emprego em comissão e procuradores jurídicos. Dessa forma, o empregado não possui registro eletrônico de ponto relativo ao dia 09/05/2026. Acerca da jornada de trabalho, o Contrato Individual de Trabalho do empregado estabelece carga horária de 6 (seis) horas diárias, perfazendo o total de 30 (trinta) horas semanais. Quanto ao questionamento acerca de eventual vínculo empregatício exclusivo, esclarecemos que o Regulamento de Pessoal do Crea-MS estabelece vedação ao acúmulo de funções, empregos, cargos e vencimentos públicos, na forma do art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, aplicável aos ocupantes de empregos em comissão. Assim, a exigência de exclusividade restringe-se às hipóteses constitucionalmente vedadas de acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, não havendo previsão normativa interna que estabeleça exclusividade absoluta quanto ao exercício de atividades privadas compatíveis.”

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO VOTO: O cerne da presente lide administrativa reside em verificar se a realização do almoço por adesão promovido pela campanha de Hamilton Rondon Flandoli malferiu as regras de propaganda e as restrições fixadas pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025 (Regulamento Eleitoral Unificado do Sistema Confea/Crea e Mútua). Passa-se ao exame detalhado dos pontos controvertidos:

1 - Do Ônus da Prova e das Conjecturas Acusatórias: O ordenamento eleitoral do Sistema Confea/Crea é regido pelos princípios basilares da legitimidade, moralidade e isonomia entre os candidatos, capitulados no art. 2º, incisos I e II, da Resolução nº 1.150 de 2025. Contudo, a aplicação desses princípios exige um juízo de estrita certeza e materialidade factual. Não se admite a aplicação de sanções ou restrições ao direito de concorrer com base em meras suposições ou convicções unilaterais do oponente político. Nesse prisma, a jurisprudência fixada pela Comissão Eleitoral Federal (CEF) é pacífica no sentido de que denúncias destituídas de substrato probatório mínimo devem ser rejeitadas. Conforme preconiza o precedente da Deliberação CEF nº 42/2022, “os fatos narrados não foram acompanhados de qualquer prova e/ou documento, nem tampouco contêm quaisquer indícios mínimos de supostas irregularidades”. No caso em tela, o Representante limita-se a conjecturar que o valor de R\$ 15,00 por adesão é “baixo” ou “simbólico”. Todavia, ele não acostou aos autos nenhuma prova documental — tais como notas fiscais de fornecedores, contratos de locação do espaço, cotações oficiais de buffets equivalentes na região ou demonstrativos financeiros — que atestasse que o custo real do evento superou a arrecadação obtida com os ingressos vendidos. Transferir o ônus probatório ao Representado, exigindo que ele demonstre a ausência de irregularidades antes que se configure um indício material mínimo, violaria as garantias do devido processo legal e configuraria o vedado abuso de direito processual. Além de que, como dito acima, o representante baseou sua acusação de “valor simbólico” (R\$ 15,00) em meras conjecturas. O pedido de exibição de notas fiscais e quebra de sigilo financeiro configura uma “fishing expedition” (procura indiscriminada de provas), o que é inadmissível no processo sancionador, onde o ônus da prova incumbe a quem acusa, sob pena de cerceamento de defesa.

2. DA AUSÊNCIA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO - Da Inexistência de Teto de Gastos Rígido e da Litude do Almoço por Adesão: O evento por adesão onerosa é o oposto da “distribuição gratuita de bens” vedada pelo Art. 114, VIII. O valor de R\$ 15,00, embora acessível, promove a participação política e não há evidência de subsídio por fontes proibidas. Inexistindo prova objetiva de vantagem indevida, deve prevalecer o aproveitamento dos atos regulares de campanha. A realização de refeições, almoços ou jantares por adesão constitui prática lícita e recorrente no âmbito democrático, servindo como espaço para a divulgação de plataformas, propostas e ideias de campanha, em consonância com as finalidades previstas no art. 104 do Regulamento Eleitoral. O Representante assevera que o formato do evento propiciou uma vantagem indevida, sugerindo haver abuso econômico. Ocorre que, conforme entendimento assentado na Deliberação CEF nº 125/2020 (reiterado na Deliberação CEF nº 144/2020), “não há previsão na Resolução nº 1.114, de 2019 [cuja essência foi mantida na Resolução 1.150/2025] quanto a limite para gastos a serem despendidos com propaganda eleitoral”. Sem a estipulação normativa de um teto de despesa e sem a prova cabal de que o candidato verteu recursos de fontes vedadas para subsidiar de forma fraudulenta o prato servido, cai por terra o argumento de abuso de poder econômico, subsistindo apenas a livre organização de atos políticos.

3. Da Suposta



Utilização de Serviços de Empregado Público do CREA-MS - Da Verdade Material Colhida em Diligência: A vedação do Art. 119, III, refere-se ao uso de serviços de empregados durante o horário de expediente normal. A diligência ao Departamento Administrativo comprovou que: O funcionário Marcelo Ribeiro ocupa cargo em comissão e não possui registro de ponto aos sábados. A Assessoria de Comunicação não requisitou serviços para o dia 09/05/2026. O ato ocorreu em caráter estritamente particular e fora da jornada contratual, sendo protegido pelo Art. 108, § 1º, que resguarda a manifestação espontânea de pessoas naturais. O art. 119, inciso III, da Resolução nº 1.150 de 2025 estabelece ser vedado aos órgãos do Sistema “ceder empregado público ou usar de seus serviços para campanha eleitoral de candidatura ou chapa durante o horário de expediente normal, salvo se estiver licenciado”. A imputação de que o funcionário Marcelo Ribeiro Madureira da Costa realizou imagens do evento partidário não encontra amparo na vedação contida no referido artigo. Explica-se: o Representante não logrou comprovar que as condutas do funcionário ocorreram durante o horário de expediente normal de trabalho, tampouco demonstrou que houve emprego de maquinários, câmeras, insumos ou recursos orçamentários do CREA-MS em proveito do candidato Hamilton Rondon Flandoli. Por outro lado, o art. 108, § 1º, do Regulamento Eleitoral expressamente resguarda que “A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua [...] não será considerada propaganda eleitoral”, consagrando a liberdade de expressão e a participação cidadã fora do ambiente laboral. Profissionais e empregados públicos, quando fora de sua jornada oficial (como em fins de semana e feriados), gozam plenamente de seus direitos civis e políticos, podendo externar apoio a quaisquer candidaturas, observada a jurisprudência fixada nas Deliberações CEF nº 75/2020 e nº 14/2022, as quais confirmam a inaplicabilidade subsidiária irrestrita das regras da legislação eleitoral federal comum (Lei nº 9.504/1997) quando houver regramento próprio e restrito no Sistema. 4. Dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade: Por fim, invoca-se o comando normativo do art. 120 do Regulamento Eleitoral, o qual determina que a aplicação de sanções e julgamentos na esfera administrativa sancionadora deve observar, de maneira inderrogável, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Diante de uma representação carente de provas materiais, embasada exclusivamente em conjecturas concorrenciais e cujo objeto ampara-se no regular exercício de atos de campanha por adesão, qualquer medida punitiva ou restritiva afrontaria o bom senso e a justiça material (ratio). III – VOTO: Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da representação e pelo ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no Art. 128, § 1º, do Regulamento Eleitoral, reconhecendo a legalidade do ato praticado pelo candidato Hamilton Rondon Flandoli, uma vez que não restou configurada a violação objetiva aos dispositivos da Resolução nº 1.150/2025, fundado ainda na ausência de substrato probatório mínimo e no respeito aos princípios da moralidade e paridade de arma. Este é o relato e voto.” A Comissão Eleitoral Regional - CER, DELIBEROU por aprovar na íntegra o relatório e voto do Conselheiro Maycon Macedo Braga pela IMPROCEDÊNCIA da representação e pelo ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no Art. 128, § 1º, do Regulamento Eleitoral, reconhecendo a legalidade do ato praticado pelo candidato Hamilton Rondon Flandoli, uma vez que não restou configurada a violação objetiva aos dispositivos da Resolução nº 1.150/2025, fundado ainda na ausência de substrato probatório mínimo e no respeito aos princípios da moralidade e paridade de arma. Coordenou a Reunião a Coordenadora Eng. Civil Maristela Ishibashi Toko De Barros. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Djair Teruel Bergamo, Maycon Macedo Braga e Fernando Vinicius Bressan e Riverton Barbosa Nantes.

Campo Grande - MS, 18 de maio de 2026.

Eng. Civil Maristela Ishibashi Toko De Barros
Coordenadora

Eng. Civil Riverton Barbosa Nantes
Membro

Eng. Agrônomo Maycon Macedo Braga
Membro

Eng. Eletricista Djair Teruel Bergamo
Membro

Eng. Agrônomo Fernando Vinicius Bressan
Coordenador Adjunto



Documento assinado digitalmente por **MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, Coordenador**, em **18/05/2026**, às **18:09**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, II, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)



Documento assinado digitalmente por **FERNANDO VINICIUS BRESSAN, Coordenador Adjunto**, em **18/05/2026**, às **18:17**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, II, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)



Documento assinado digitalmente por **DJAIR TERUEL BERGAMO, Conselheiro**, em **18/05/2026**, às **18:10**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, II, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)



Documento assinado digitalmente por **MAYCON MACEDO BRAGA, Conselheiro**, em **18/05/2026**, às **18:06**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, II, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)



Documento assinado digitalmente por **RIVERTON BARBOSA NANTES, Conselheiro**, em **18/05/2026**, às **18:14**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, II, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)

